



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090307 - SP (2026/0150355-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAUL FRUTUOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. MAJORANTE PELO USO DE ARMA BRANCA. REITERAÇÃO DE WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para (i) reconhecer nulidade de reconhecimento de pessoa realizado na fase policial sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, (ii) afastar a condenação por suposta insuficiência probatória e negativa de autoria e (iii) excluir a majorante do emprego de arma branca por ausência de apreensão e perícia do artefato.
2. Apelação desprovida pelo Tribunal de origem; revisão criminal indeferida. Existência de *habeas corpus* anterior, com identidade de partes e causa de pedir, dirigido contra o mesmo acórdão proferido na revisão criminal, circunstância apontada na decisão agravada para não conhecimento da impetração superveniente por reiteração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* quando constatada a reiteração de impetração anterior, com identidade de partes e da causa de pedir, dirigida contra o mesmo acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatada a identidade de partes e da causa de pedir entre a presente impetração e writ anteriormente impetrado contra o mesmo acórdão, caracteriza-se a inadmissível reiteração, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*.
5. O agravo regimental não apresenta novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, razão pela qual não comporta provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A reiteração de *habeas corpus* com identidade de partes e causa de pedir, dirigido contra o mesmo acórdão, impede o conhecimento da impetração.
Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 921.248/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090307 - SP(2026/0150355-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : RAUL FRUTUOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. MAJORANTE PELO USO DE ARMA BRANCA. REITERAÇÃO DE WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado para (i) reconhecer nulidade de reconhecimento de pessoa realizado na fase policial sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal, (ii) afastar a condenação por suposta insuficiência probatória e negativa de autoria e (iii) excluir a majorante do emprego de arma branca por ausência de apreensão e perícia do artefato.

2. Apelação desprovida pelo Tribunal de origem; revisão criminal indeferida. Existência de *habeas corpus* anterior, com identidade de partes e causa de pedir, dirigido contra o mesmo acórdão proferido na revisão criminal, circunstância apontada na decisão agravada para não conhecimento da impetração superveniente por reiteração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* quando constatada a reiteração de impetração anterior, com identidade de partes e da causa de pedir, dirigida contra o mesmo acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatada a identidade de partes e da causa de pedir entre a presente impetração e writ anteriormente impetrado contra o mesmo acórdão, caracteriza-se a inadmissível reiteração, o que impede o conhecimento do *habeas corpus*.

5. O agravo regimental não apresenta novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, razão pela qual não comporta provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de *habeas corpus* com identidade de partes e causa de pedir, dirigido contra o mesmo acórdão, impede o conhecimento da impetração.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 921.248/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAUL FRUTUOSO DOS SANTOS** contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 106-107).

Consta nos autos que o paciente foi condenado, pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cardoso/SP, Ação Penal n. 1500030-62.2023.8.26.0128, à pena de de 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 dias-multa, devendo ressarcir a vítima no valor mínimo de R\$ 660,00, como incurso no art. 157, *caput*, e § 2º, inciso VII, c/c art. 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal (e-STJ, fls. 85-89).

A defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 90-103).

Ainda inconformada, a defesa ajuizou revisão criminal perante a Corte originária, a qual indeferiu o pedido (e-STJ, fls. 14-23).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, em razão da manutenção de condenação fundada em reconhecimento de pessoa realizado na fase policial sem observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, sem corroboração por provas independentes colhidas sob contraditório, e em ambiente probatório insuficiente, em afronta à presunção de inocência, invocando a evolução jurisprudencial desta Corte Superior.

Afirmou, ainda, que não há outros elementos autônomos a sustentar a autoria, destacando a inexistência de apreensão de bens, a ausência de diligências complementares e supostas contradições no relato da vítima, ocorrido na madrugada (fls. 6-7).

Defendeu o afastamento da majorante relativa ao uso de arma branca, haja vista a inexistência da apreensão e de perícia sobre o suposto artefato.

Requeru a concessão da ordem para reconhecer a nulidade do reconhecimento probatório por desrespeito ao art. 226 do CPP, com a consequente absolvição do paciente. Subsidiariamente, pleiteia afastar a majorante relativa ao uso de arma branca.

No regimental (e-STJ, fls. 112-117), a parte agravante sustenta que, no HC n. 1.079.170/SP, não houve análise sobre pontos essenciais: a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP; a ausência de provas autônomas de corroboração; a fragilidade do conjunto probatório; e a indevida aplicação da majorante pelo uso de arma branca sem apreensão ou perícia.

Pondera que a omissão em apreciar o mérito do *habeas corpus*, que apontava ilegalidades na produção probatória, configura evidente constrangimento ilegal. Ao não conhecer a impetração, impôs-se cerceamento de defesa ao paciente.

Sustenta que, no caso presente, estão demonstrados os pressupostos que autorizam a concessão da liminar: a urgência da providência requerida (*periculum in mora*) e a plausibilidade jurídica da tese invocada (*fumus boni iuris*). Ambos emergem de forma clara a partir da análise sumária dos argumentos expostos na inicial e dos elementos pré-constituídos, revelando a necessidade de imediata intervenção judicial para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A toda evidência, a presente impetração constitui mera reiteração do *Habeas Corpus* n. 1.079.170/SP. Isto porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Revisão Criminal n. 2299094-29.2025.8.26.0000. Assim, diante da reiteração, é caso de não conhecimento do presente *habeas corpus*.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

II - A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 915483-PR.

Constata-se, assim, a inadmissível reiteração, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

III- Não há manifesta ilegalidade ou teratologia identificadas.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 921.248/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Aliás, para dissipar qualquer hesitação, transcrevo trechos da decisão proferida no HC n. 1.079.170/SP:

O Tribunal de Justiça de São Paulo registrou que, em 29/12/2022, a vítima relatou ter sido enforcada e ameaçada de morte caso não entregasse dinheiro, ocasião em que o réu subtraiu seu celular e um botijão de gás antes de fugir. Dias depois, em 04/01/2023, o acusado retornou, arrombou a porta da residência e, novamente mediante violência, levou outro botijão de gás. Ao tentar se defender com um facão, a vítima foi atingida no peito com uma enxada e, após a agressão, voltou a ser ameaçada de morte caso acionasse a polícia.

No tocante à inobservância ao art. 226 do Código de Processo Penal, o Tribunal destacou que o reconhecimento pessoal é exigido apenas quando houver dúvida ou necessidade de identificação precisa. No caso concreto, tal exigência não se aplicava, pois desde o primeiro momento a vítima apontou o réu como autor dos fatos, sem hesitação ou margem de dúvida.

Com efeito, a Corte de origem destacou que vítima e réu já se conheciam previamente, pois eram vizinhos na mesma localidade. O próprio paciente, em sua defesa, admitiu a existência de vínculo e desentendimentos anteriores com a família do ofendido. Informou, inclusive, histórico de conflito com Anelice da Silva, filha da vítima, circunstância que resultou em sua condenação, em outro processo, a 1 ano e 2 meses de reclusão pelo crime de furto.

Nesse passo, o Tribunal local considerou que não havia necessidade de reconhecimento formal, pois a vítima e o réu já se conheciam. Assim, o reconhecimento do réu se deu não por exibição fotográfica, mas de contato direto e pessoal da vítima durante a execução dos delitos e relacionamento prévio.

À luz desses elementos, percebe-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo está em plena sintonia com a jurisprudência do STJ, a qual é no sentido de que não há nulidade pela ausência do procedimento formal de reconhecimento fotográfico previsto no art. 226 do CPP quando a vítima conhece previamente o acusado e o identifica no momento do crime.

[...]

De outro lado, a Corte local atestou que a narrativa da vítima se mostrou firme, coerente e plenamente compatível com as demais provas produzidas, sem

contradições ou elementos que comprometam sua credibilidade. Ela descreveu com precisão o modo de agir do réu, detalhando as agressões e ameaças sofridas, o que reforça a verossimilhança de seus relatos. Nesse contexto, não há qualquer irregularidade processual nem dúvida quanto à autoria. Assim, de acordo com o Tribunal de origem, o conjunto probatório revela-se sólido e demonstra, desde o início, a certeza da materialidade e da autoria dos fatos, tornando improcedente a tentativa de afastar a condenação sob o argumento de vício no reconhecimento.

Saliente-se que, nos crimes contra o patrimônio cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial credibilidade. Por todos: AgRg no AREsp n. 3.057.242/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.

Ressalte-se que é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* para a análise de teses de insuficiência probatória, negativa de autoria, bem como desclassificação de delitos, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Por fim, a apreensão e perícia da arma branca não são indispensáveis para a aplicação da majorante, podendo o julgador formar seu convencimento com base em outros elementos probatórios, como o depoimento da vítima.

[...]

In casu, o Tribunal local afirmou que o uso de arma branca restou comprovado pelo depoimento da vítima, não havendo dúvidas de que o roubo foi cometido mediante esse recurso. O acusado, de forma covarde, utilizou a arma para golpear o tórax do ofendido, atingindo-lhe o peito e o abdômen, o que resultou em lesões confirmadas pelo laudo pericial e pelas fotografias juntadas aos autos. De fato, o exame técnico, aliado às imagens, confere credibilidade à versão acusatória ao evidenciar a lesão torácica.

Desse modo, é insofismável tratar-se de reiteração.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.307 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0150355-5

Número de Origem:

15000306220238260128 20140302023 2014030282023110503 22990942920258260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RAUL FRUTUOSO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUL FRUTUOSO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026